

**EMENDA Nº**  
**(à MPV nº 703, DE 2015).**

Dê-se ao artigo 25, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação, revogando-se a que lhe foi dada pela MPV nº 703/2015:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, bem como aquelas previstas em normas de licitações e contratos administrativos, caso a própria norma não tenha fixado outro prazo, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*Parágrafo único.* A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação às sanções previstas no caput e que sejam objeto da apuração, o qual voltará a ser contado a partir das seguintes ocorrências:

- I – não celebração do acordo proposto;
- II – eventual descumprimento do acordo celebrado.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta visa fixar que os prazos prescricionais não devem correr durante as tratativas para a celebração do acordo, bem como durante a sua execução. Isso para preservar o interesse público e não deixar impunes agentes corruptos.

Assim, para deixar clara a redação do referido dispositivo, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

